



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.912167/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.094 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente SEAQUIST CLOSURES EMBALAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Uma vez admitido o Pedido de Restituição, seu deferimento depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para superar a premissa da impossibilidade de se pleitear a restituição e determinar a remessa dos autos à unidade de origem, para que faça a análise da liquidez e certeza do crédito, prolatando novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Pedido de Restituição (fls. 136 a 142) do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 48.955,98. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de pedido de restituição, formulado pela PER/DCOMP Eletrônica nº 39228.24369.291210.1.2.03-0474 (fls. 136/142), onde a Interessada requer a restituição do saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 48.955,98, relativo ao ano-calendário de 2005.

O pedido foi analisado em procedimentos informatizados, resultando em indeferimento do pedido de restituição, como consta no Despacho Decisório de fl. 131, nº de rastreamento 927910971, de 19/04/2011, com base na seguinte fundamentação:

“Indefero o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2006 (DE 01/01/2005 A 31/12/2005) PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 32559.30862.300307.1.3.03-8312.

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.”

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 02/05/2011, fl. 135.

Inconformada, a empresa MBF EMBALAGENS LTDA (sucessora da interessada por incorporação) apresentou, em 19/05/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 02/07, instruída com os documentos de fls. 08/147, onde alega resumidamente o que segue:

- no ano-calendário de 2005, a Incorporada optou pela apuração anual da CSLL, tendo regularmente apurado as antecipações mensais dessa contribuição e efetuado o recolhimento integral dos correspondentes débitos por meio de guias DARF de pagamento (Doc. 03 – fls. 37/50);
- o valor das estimativas mensais de CSLL e o seu pagamento foram devidamente informados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTFs") mensais (Doc. 04 – fls. 51/107);
- no momento da entrega da correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") (Doc. 05 – fls. 108/115), a Incorporada verificou a existência de saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 48.955,98 (fl. 115) e decidiu buscar a recuperação dos valores recolhidos a maior mediante a apresentação da Declaração de Compensação nº 32559.30862.300307.1.3.03-8312 (fls. 143/147);
- ao analisar essa Declaração de Compensação, entretanto, as autoridades fiscais decidiram indeferir o pleito de restituição e, conseqüentemente, não homologar as compensações declaradas;
- então, por reconhecer que havia cometido certos equívocos no preenchimento da mencionada Declaração de Compensação, a Incorporada decidiu efetuar o pagamento da totalidade dos débitos que haviam sido compensados;
- posteriormente, em 29 de dezembro de 2010, a Incorporada apresentou o presente Pedido de Restituição nº 39228.24369.291210.1.2.03-0474 (Doc. 06 – fls. 136/142) para enfim reaver o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005;
- em 02/05/2011, contudo, foi surpreendida com o recebimento do Despacho Decisório ora combatido, que indeferiu o Pedido de Restituição sob a única alegação de que o saldo negativo de CSLL de 2005 já teria sido objeto de Declaração de Compensação não homologada pelas autoridades federais e, assim, não poderia ser novamente pleiteado;

- a Incorporada apresentou, em 30 de março de 2007, Declaração de Compensação utilizando os créditos de CSLL ora pleiteados para quitar débitos de outros tributos federais, no entanto, fato é que efetuou o recolhimento integral daqueles débitos após a não-homologação das compensações pelas autoridades fiscais, de forma que o saldo negativo de CSLL de 2005 jamais foi utilizado;
- então, uma vez liquidados os débitos anteriormente compensados, a Incorporada apresentou novo Pedido de Restituição como forma de reaver o saldo negativo de CSLL apurado em 2005;
- inexistente vedação para apresentação de novo pedido de restituição para reaver crédito que acabou não sendo efetivamente utilizado em declaração de compensação apresentada anteriormente;
- a Declaração de Compensação nº 32559.30862.300307.1.3.03-8312 não foi homologada pelas autoridades fiscais unicamente em razão de equívocos formais cometidos pela Incorporada em seu preenchimento;
- a existência do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, contudo, nunca foi objeto de questionamento;
- o valor devido a título de CSLL no ano-calendário de 2005 foi de R\$ 705.918,66 e a Incorporada apurou estimativas mensais em um montante de R\$ 754.874,64 – as quais foram devidamente recolhidas mediante guias DARF de pagamento – razão pela qual não há como se questionar os créditos pleiteados a título de CSLL no valor de R\$ 48.955,98;
- dessa forma, considerando que os documentos fiscais ora apresentados (Docs. 03 a 05) confirmam a existência do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005, requer o reconhecimento dos créditos pleiteados e o consequente deferimento do Pedido de Restituição em análise.

Juntei aos autos os documentos de fls. 150/159.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 168 a 174 do presente processo (Acórdão nº 12-061.666, de 26/11/2013 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Indefere-se o pedido de restituição que versa sobre direito creditório já denegado pela autoridade administrativa.

O voto vencido propôs a declaração de nulidade do Despacho Decisório que havia negado a restituição (fl. 131), por falta de motivação e fundamentação adequada, já que se limitou a informar que se tratava de crédito já apreciado na DCOMP 32559.30862.300307.1.3.03-8312, sem reconhecimento do direito creditório. Defendeu que

havia diferenças entre os objetos das duas DCOMP: valor do saldo negativo informado e DARF formadores do direito creditório.

O voto vencedor argumentou que era inaceitável a formalização de um novo pedido de restituição, tendo por objeto direito creditório que já havia sido denegado pela autoridade competente. Que eventual inconformidade da interessada contra o não reconhecimento do seu crédito deveria ter sido veiculada por meio de peça recursal própria, apresentada em face do Despacho Decisório emitido em 10/12/2009 (fl. 150), entregue em 19/12/2009 (fl. 152).

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 176), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/11/2014 (recurso às fls. 178 a 185, carimbo apostado à primeira folha).

Nele, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Defende que a primeira DCOMP, cujo crédito de saldo negativo nunca foi efetivamente analisado, não foi homologada em virtude de erros formais em seu preenchimento. Que os débitos compensados naquela oportunidade foram integralmente recolhidos aos cofres públicos. Que a legislação federal veda apenas a compensação de créditos que já tenham sido objeto de declaração de compensação não homologada, e não a restituição. Que não poderia ser diferente, senão não lhe restaria alternativa para reaver o crédito que efetivamente possui, não reconhecido apenas em virtude de erro de preenchimento na declaração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, no ano de 2005 a empresa apurou e recolheu as estimativas de CSLL conforme DCTF às fls. 52 a 107, DIPJ às fls. 109 a 115, e comprovantes de arrecadação às fls. 38 a 50. Com base na documentação anexada, parece clara a existência do crédito.

No entanto, a empresa errou no preenchimento da primeira DCOMP apresentada, de nº 32559.30862.300307.1.3.03-8312 (fls. 143 a 147), informando, na composição do crédito, apenas a estimativa de janeiro. Como consequência, o Despacho Decisório Eletrônico à fl. 150, de 10/12/2009, não homologou a compensação pleiteada. A empresa então quitou o débito, conforme comprovante à fl. 155. Não contestou o Despacho Decisório, nem apresentou os documentos necessários para revertê-lo. Em outras palavras, não deu início ao contencioso.

Um ano depois, em 28/12/2010, apresentou o Pedido de Restituição objeto do presente processo (fls. 136 a 142), agora corretamente preenchido com a informação de todas as estimativas, no qual pleiteia o mesmo crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005. O Despacho Decisório Eletrônico à fl. 134 indeferiu o pedido, porque o crédito já havia sido apreciado no Despacho Decisório referente à primeira DCOMP, não homologada.

Significa que o crédito, de fato, nunca foi analisado. Nunca foi confrontado o somatório correto das estimativas efetivamente pagas com a CSLL devida ao final do ano, para apuração do saldo negativo.

Por essa razão, e porque considerou haver divergências entre os dois pedidos, o voto vencido da decisão recorrida era da opinião de que não era válido o indeferimento do pedido de restituição fundado no fato do direito creditório ter sido analisado quando da apreciação do pedido de compensação.

O voto vencedor, contudo, concluiu que não era admissível novo pedido de restituição tendo por objeto direito creditório já denegado pela autoridade competente – DRF, através do Despacho Decisório emitido eletronicamente.

O contribuinte alega, no Recurso Voluntário, que não há impedimento legal para pedido de restituição de crédito objeto de compensação não homologada. É esta, na essência, a matéria a ser aqui analisada.

Pois bem.

O art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em seu § 3º, inciso VI (redação à época), determina:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Regulamentando, a IN RFB nº 900/2008, vigente à época, estabeleceu em seu art. 34, § 3º:

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

XIII - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XIV - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

A intenção da Lei nº 9.430/1996, no dispositivo citado, é impedir a tentativa de utilização de crédito já anteriormente alegado e não reconhecido, definitivamente julgado ou ainda pendente de decisão definitiva, para quitação de débitos. Porque não é admissível que a empresa tente compensar seus débitos com crédito já indeferido.

No caso concreto, o que a empresa pleiteia é a restituição do crédito alegado, não vedada no texto do dispositivo legal citado. Textualmente vedado é o contrário – compensação utilizando crédito objeto de pedido de restituição já indeferida.

A busca da verdade material é muito cara ao processo administrativo fiscal. Isso porque o enriquecimento ilícito do Estado deve ser evitado, sempre que possível interpretação favorável ao contribuinte. Aqui, a interpretação favorável, que autoriza o pedido de restituição, é a literalidade da lei.

É evidente o erro material da interessada no preenchimento da primeira DCOMP. No entanto, quitou o débito decorrente do indeferimento, sem dar início a contencioso.

O crédito aparentemente existe. E nunca foi objeto de análise pela delegacia de origem, que detém a competência para fazê-lo. Porque o primeiro Despacho Decisório, eletronicamente emitido, refletiu o erro material das informações prestadas na primeira DCOMP. E o segundo Despacho Decisório, eletronicamente emitido, considerou que não poderia efetuar a análise.

Assim, considero que o mais adequado, no caso concreto, é determinar que, finalmente, seja analisado o crédito pleiteado. Porque, como dito acima, a intenção da Lei nº 9.430/1996, no dispositivo citado, é impedir a utilização de crédito analisado e indeferido para compensação de débitos. Mas, aqui, o que se pede é a restituição, e nenhuma análise do crédito foi feita até agora.

O saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 (crédito indicado) nunca foi avaliado pela Receita Federal. A DIPJ, coincidente com as DCTF trazidas ao processo, informa que ele se compõe de estimativas que não passaram pela análise da delegacia de origem. Sendo assim, restou prejudicada a análise do mérito da compensação desde sua origem, já que foi viciada pelo erro material cometido e, depois, interrompida por questão preliminar ao mérito.

A fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, entendo que, admitida a tese de erro material na primeira DCOMP, e admitido o Pedido de Restituição sobre o mesmo crédito, o processo deve retornar à origem para que seja julgado o mérito, isto é, a liquidez e certeza do crédito apontado. Para tal, a DRF de origem deverá requisitar ao contribuinte as comprovações que entender cabíveis.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para admitir o Pedido de Restituição apresentado (crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005) e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora, competente para apreciar o mérito do pleito e prolatar novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan